



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.600

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo GLP para uso doméstico até 13 quilos.

ARTIGO 2º - Para os fins da incidência do imposto são consideradas:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo GLP para uso doméstico até 13 quilos, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a Varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda o combustível adquirido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 02

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras, poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - Pelo proprietário do estabelecimento;
- II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

ARTIGO 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 8º - O imposto será calculado sobre o preço



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 03

final da operação de venda do combustível, no varejo sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

ARTIGO 9º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 10 - O sujeito passivo deverá recolher na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

Parágrafo 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado, do valor final apurado para cada mês de incidência.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

DO CADASTRO

ARTIGO 11 - O Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização

Parágrafo Único - Para a formação do Cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 04

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 13 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuidos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar de determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuada antes do início da ação fiscal;

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuarla;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 05

deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo.

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo.

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

ARTIGO 15 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 16 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 06

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 04 (quatro) Valores de Referência do Município, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 20 (vinte) Valores de Referência do Município, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva contar o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 1.000 (mil) Valores de Referência do Município, aos que não possuírem os livros ou, ainda aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 800 (oitocentos) Valores de Referência do Município, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 600 (seiscentos) Valores de Referência do Município, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na con-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 07

formidade das disposições regulamentares.

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 400 (quatrocentos) Valores de Referência do Município, aos que não possuem os livros, ou ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (hum por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 200 (duzentos) Valores de Referência do Município aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 100 (cem) Valores de Referência do Município, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 20 (vinte) Valores de Referência do Município, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 20 (vinte) Valores de Referência do Município, por livro, nos demais casos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 08

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 10 (dez) Valores de Referência do Município, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 20 (vinte) Valores de Referência do Município, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de dois e a máxima de 200 (duzentos) Valores de Referência do Município, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento.

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 20 (vinte) Valores de Referência do Município aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa.

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 04 (quatro) Valores de Referência do Município aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 01 (um) Valor de Referência do Município.

ARTIGO 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acres-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 09

cida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

ARTIGO 19 - Na aplicação de multa que tenha por base o Valor de Referência do Município, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

ARTIGO 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

ARTIGO 21 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 22 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que tratam o artigo 21 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I do artigo 14 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23 - Aplica-se o Imposto sobre Vendas a Va-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2600 - Fls. 10

rejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange no arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

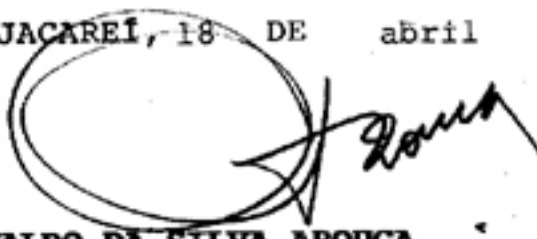
ARTIGO 24 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, a Divisão de Receitas Diversas - DRD, da Secretaria de Finanças.

ARTIGO 25 - Fica suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vigência desta Lei, a aplicação das penalidades a que se refere a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

ARTIGO 26 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 18 DE abril DE 1989.


OSVALDO DA SILVA AROUCA
Prefeito Municipal